

LEI Nº 1.843, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

**“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AOS CORRETORES DE
IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE BALSAS/MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido aos corretores de imóveis, no exercício de suas atividades profissionais, atendimento prioritário nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas municipais e nas empresas concessionárias de serviços públicos que atuem no âmbito do Município de Balsas/MA.

Art. 2º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei será assegurada exclusivamente quando o corretor de imóveis estiver atuando no exercício regular de suas atribuições profissionais, mediante comprovação de vinculação da demanda apresentada à atividade de intermediação imobiliária ou representação de terceiros.

Parágrafo único. A prioridade prevista nesta Lei não se aplica a atendimentos de natureza pessoal desvinculados da atividade profissional.

Art. 3º O atendimento prioritário disciplinado nesta Lei refere-se exclusivamente à organização do acesso ao atendimento, não implicando:

- I – Preferência na análise de mérito de processos administrativos;
- II – Redução de exigências legais ou documentais;
- III – prejuízo às prioridades estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal;
- IV – Dispensa do cumprimento de procedimentos administrativos regularmente exigidos.

Art. 4º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei será aplicada de forma complementar, observando-se, em qualquer caso, as prioridades estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, as quais deverão ser respeitadas com precedência.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei poderão instituir canais específicos, inclusive por meio digital, para atendimento de demandas relacionadas à atividade imobiliária intermediadas por corretores de imóveis.



Art. 6º Para o gozo da prioridade, o profissional deverá, sempre que solicitado, comprovar sua condição mediante apresentação de documento de identificação profissional válido, com inscrição regular no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei poderão disciplinar internamente os procedimentos necessários à sua execução, observadas as normas legais vigentes e os princípios da Administração Pública.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto à definição dos procedimentos administrativos necessários à sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 22 DE JUNHO DE 2026.**

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

